



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 37-49.2015.6.21.0150

Procedência: XANGRI-LÁ-RS (150ª ZONA ELEITORAL – CAPÃO DA CANOA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESETAÇÃO – DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL – PESSOA JURÍDICA – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA- PEDIDO DE PROIBIÇÃO DE PARTICIPAR DE LICITAÇÕES PÚBLICAS E DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido: QUARTIER ATLANTIDA PARTICIPAÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA

Relatora: DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

PARECER

DOAÇÃO DE RECURSOS EFETUADA POR PESSOA JURÍDICA. ULTRAPASSADO O LIMITE PREVISTO NO ART. 81, §1º, DA LEI 9.504/97. ELEIÇÕES DE 2014. PROIBIÇÃO DE PARTICIPAR DE LICITAÇÕES PÚBLICAS E DE CELEBRAR CONTRATOS COM O PODER PÚBLICO. PAGAMENTO DE MULTA SOBRE O VALOR EXCEDENTE AO LIMITE LEGAL DA DOAÇÃO. 1. No caso em tela, constata-se que a pessoa jurídica auferiu faturamento bruto de R\$ 63.333,00 (sessenta e três mil trezentos e trinta e três reais) no ano de 2013, o que lhe possibilitava doação de no máximo R\$ 1.266,66 (mil duzentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), o que equivale a 2% (dois por cento) do referido faturamento bruto. No entanto, a recorrente efetuou doação no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), excedendo assim em mais de três vezes a limitação imposta pela lei.

2. Impossibilidade de ampliação do conceito de faturamento bruto da pessoa jurídica, não incidindo, portanto, o faturamento bruto do grupo econômico que faça parte a pessoa jurídica doadora. ***Parecer pelo provimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral em face da sentença da Juíza Eleitoral da 150ª Zona Eleitoral do Rio Grande do Sul, a qual julgou improcedente a representação para condenar a empresa Quartier Atlantida Participações e Incorporações Ltda. ao pagamento de multa e sanção de proibição de participação em licitações públicas e de contratar com o Poder Público pelo prazo de cinco anos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Na decisão combatida, o Juízo Singular entendeu que o conceito de faturamento bruto deve abranger a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica doadora e que, portanto, o resultado positivo das participações societárias da recorrida deve ser incluído para fins de verificação de seu faturamento total.

Irresignado (fls. 110-115), o órgão ministerial apresentou recurso, alegando ter sido constatada e comprovada a doação acima do limite legal. Requereu o acolhimento do pedido com a imposição das sanções previstas na legislação vigente à época do fato, nos exatos termos da representação.

A recorrida apresentou contrarrazões (fls. 121-132) arguindo que o faturamento da empresa no exercício 2013 enquadra-se perfeitamente no limite legal imposto pela norma vigente, uma vez que os dividendos que recebeu e integram seu faturamento bruto anual decorrem de seu objeto social e não por fazer parte do grupo econômico. Requereu a improcedência da representação.

Subiram os autos ao TRE e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Preliminar

a) Tempestividade

O recurso interposto é tempestivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Da sentença o Ministério Público Eleitoral foi intimado em 19/10/2015, segunda-feira (fl. 108), tendo sido interposto o recurso em 22/10/2015, quinta-feira (fl. 110). Portanto, o recurso está dentro do tríduo previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

II.II – Mérito

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ajuizou representação em desfavor de Quartier Atlântida Participações e Incorporações Ltda., com base no art. 81 da Lei 9.504/97, *in verbis*:

Art. 81. As doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição.

§ 2º A doação de quantia acima do limite fixado neste artigo sujeita a pessoa jurídica ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a pessoa jurídica que ultrapassar o limite fixado no § 1º estará sujeita à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa.

Ao permitir doações a campanhas eleitorais feitas por pessoas jurídicas, tal norma admite o financiamento privado das campanhas eleitorais. Conforme ADRIANO SOARES DA COSTA¹, “*com isso, evita-se a antiga prática de financiamento à margem da lei, como se fora propina para futuras vantagens a serem obtidas*”.

¹ COSTA, Adriano Soares da. *Instituições de Direito Eleitoral*. 8.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 604/605.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Além de evitar o abuso de poder econômico por parte dos candidatos, o art. 81 tem por escopo evitar financiamentos à margem da lei em troca de vantagens e favorecimento a serem obtidos quando o candidato ou partido beneficiado pela doação atingirem o poder. Por tais razões, impõe-se a rigorosa observância das penalidades previstas para a hipótese de infração ao referido artigo.

Dessa forma, excedido o limite estabelecido pela lei, cabe ao Ministério Público Eleitoral ajuizar representação por doação acima do limite legal, a fim de que sejam aplicadas as penalidades previstas no art. 81, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/97.

No caso em tela, constata-se que a pessoa jurídica auferiu faturamento bruto de R\$ 63.333,00 (sessenta e três mil trezentos e trinta e três reais) no ano de 2013, o que lhe possibilitava doação de no máximo R\$ 1.266,66 (mil duzentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), o que equivale a 2% (dois por cento) do referido faturamento bruto.

No entanto, a recorrente efetuou doação no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), **excedendo assim em mais de três vezes a limitação imposta pela lei**, situação que autoriza a incidência de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso, bem como as penalidades previstas no § 3º do artigo supra mencionado.

A representada alega, no entanto, que comprovou que o faturamento bruto anual da empresa com a soma das receitas das atividades típicas o resultado positivo em participações societárias representa o montante de R\$ 548.111,86 (quinhentos e quarenta e oito mil cento e onze reais e oitenta e seis centavos) em 2013, permitindo assim a doação no valor estimável de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), sem extrapolar o limite de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

2% para doações em campanhas eleitorais, previsto na Lei Eleitoral.

Sustenta a representada em suas contrarrazões que em seu objeto social consta a participação em OUTRAS SOCIEDADES DE PARTICIPAÇÃO, EXCETO HOLDINGS 64.63-8-00, o que lhe permite que receba dividendos de outras empresas, e que, portanto, tais dividendos compõem o seu faturamento bruto anual.

Razão não assiste à recorrida, senão vejamos.

Com efeito, a doação não observou o faturamento bruto declarado à Receita Federal, consoante se depreende da Informação Fiscal constante do Anexo 1.

Ademais, não se pode simplesmente querer ampliar o conceito de faturamento bruto, a fim de eliminar o excesso da doação.

Assim, deve-se levar em conta o valor efetivamente declarado à Secretaria da Receita Federal, qual seja, R\$ 63.333,00 (sessenta e três mil trezentos e trinta e três reais), não bastando a simples apresentação de documento de faturamento bruto anual sonogado ao órgão oficial de controle fiscal para a apuração do limite legal de doação.

Dessa forma, o limite de doação de 2% previsto na Lei n. 9.504/97 deve ser calculado somente sobre o faturamento bruto da pessoa jurídica que efetuou a doação eleitoral, tal qual informado à Secretaria da Receita Federal.

Por essa razão, não deve ser considerado o montante de R\$ 548.111,86 (quinhentos e quarenta e oito mil cento e onze reais e oitenta e seis centavos) informado pelo contador da empresa recorrida (Anexo 1) para cálculo do limite legal de doação previsto no art. 81, §1º, da Lei n. 9.504/97.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Diante do exposto, opina pela condenação da representada Quartier Atlântida Participações e Incorporações Ltda., nos exatos termos em que requerido pelo recorrente.

III – CONCLUSÃO

A Procuradoria Regional Eleitoral, por tais fundamentos, manifesta-se pelo provimento do recurso interposto.

Porto Alegre, 02 de dezembro de 2015.

LUIZ CARLOS WEBER
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO